



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA HÍBRIDA

SESSÃO Nº 9357

05 de fevereiro de 2026, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600760-88.2024.6.11.0018 - Vista..... 1
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-79.2024.6.11.0056 - Vista2
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600469-70.2024.6.11.0024.....4
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600504-93.2024.6.11.00035
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600305-12.2024.6.11.00556
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600749-87.2024.6.11.00417
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600453-73.2024.6.11.0006.....8
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600525-43.2024.6.11.00449
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0601070-24.2024.6.11.000910
RELATOR: Dr. Pécio Landim
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600445-46.2024.6.11.0055.....11
RELATOR: Dr. Pécio Landim
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600464-57.2024.6.11.002113
RELATOR: Dr. Pécio Landim
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Criminal Eleitoral Nº 0600584-42.2024.6.11.0008..14
RELATOR: Desembargador Marcos Machado

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600760-88.2024.6.11.0018 - Vista



Pedido de Vista em 19.12.2025 - Doutora Juliana Paixão

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Porto Esperidião - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: HERCULIS ALBERTINI VENTURELLI

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

INTERESSADO: RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo desprovemento do recurso, para que seja mantida, em sua integralidade, a sentença que condenou à sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

VOTO: *deu parcial provimento ao recurso eleitoral para afastar a condenação em captação ilícita de sufrágio, mantida a condenação por abuso de poder econômico e a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.*

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - **VISTA**

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-79.2024.6.11.0056 - Vista



Pedido de Vista em 19.12.2025 - Doutor Pêrsio Landim

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTES: EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB/MT4611-B

ADVOGADA: MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF40281-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109

ADVOGADA: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - OAB/PR45896

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

RECORRENTES: GILMAR CELSO GONCALVES, ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES, JUNIOR AUGUSTO GONCALVES

ADVOGADO: AUGUSTO BARROS DE MACEDO - OAB/MT7667-O

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT11810-O

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT14054-O

RECORRENTE: ROGERIO GONCALVES, JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB/MT4611-B

ADVOGADA: MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF40281-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109

ADVOGADA: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - OAB/PR45896

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

RECORRIDOS: GILMAR CELSO GONCALVES, ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES, JUNIOR AUGUSTO GONCALVES

ADVOGADO: AUGUSTO BARROS DE MACEDO - OAB/MT7667-O

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT11810-O

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT14054-O

RECORRIDOS: ROGERIO GONCALVES, JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento dos recursos

RELATORA: **Dra. Juliana Paixão**

Preliminar: Cerceamento de defesa pela ausência de interrogatório (recorrentes Gilmar, Alexandre e Junior Gonçalves)

VOTO: *rejeitou a preliminar suscitada*



- 1º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou a relatora
2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora
3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora
4º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a relatora

Mérito:

VOTO: *negou provimento aos recursos, para manter a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, confirmando-a, em todos os seus termos. Após a publicação deste Acórdão, oficie-se ao Juízo de origem para o imediato cumprimento das determinações, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral.*

- 1º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - VISTA
2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - aguarda
4º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a relatora

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600469-70.2024.6.11.0024



PROCEDENCIA: Paranaíta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: IVAN MORENO DE JESUS

ADVOGADO: VALMIR TRAVASSOS LEDO - OAB/PR81819

ADVOGADO: DIONE CARMO RAMOS - OAB/MT22885-O

RECORRENTE: VALDIR JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DIONE CARMO RAMOS - OAB/MT22885-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo parcial provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas, afastando a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5ª Vogal - Doutora Glenda Borges

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral apresentado por IVAN MORENO DE JESUS, candidato a prefeito, abrangendo as contas do seu vice VALDIR JOSE DE OLIVEIRA, que concorreram pelo Partido Liberal, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Paranaíta/MT.

O recurso foi interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha dos candidatos.

A desaprovação ocorreu porque o juízo entendeu como irregulares algumas doações financeiras recebidas pelo candidato na conta destinada para recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferidas eletronicamente por candidatos e pessoas físicas, totalizando, segundo a sentença, o valor de R\$ 27.687,41 (vinte e sete mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos). O juízo de primeiro grau entendeu que os valores se referem a natureza distinta do FEFC e que as transferências dificultaram a fiscalização dos recursos públicos, determinando a devolução do montante ao Tesouro Nacional.

Nas razões recursais, a defesa argumenta que a desaprovação ocorreu simplesmente pela movimentação de valores entre contas diversas das que entendidas como regulares. Reconhece que a entrada de determinados valores na conta do FEFC não teve a intenção de desvirtuamento dos recursos públicos e que não configuram fonte vedada ou abuso de poder econômico. Afirma, ainda, que as despesas estão comprovadas e não houve prejuízo à fiscalização. Invoca a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade tendo em vista que as falhas são de natureza formal e que as irregularidades não representam percentual significativo.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo parcial provimento do recurso para reformar a sentença, aprovar as contas com ressalvas e afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Segundo a Procuradoria os recursos do FEFC são originados de candidatos do mesmo partido, cuja origem está demonstrada, inexistindo, nesse caso, irregularidade. Ainda, que em relação a transferência de valores por pessoas físicas na mesma conta do FEFC não revela fundamento para a desaprovação das contas, posto que devidamente comprovadas a origem e a destinação final dos recursos.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600504-93.2024.6.11.0003



PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LOURENÇO ZATTAR DA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3ª Vogal - Doutora Glenda Borges

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LOURENÇO ZATTAR DA SILVA (id. 18934858), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 003ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador pelo Município de Rosário Oeste/MT nas Eleições Municipais de 2024, bem como determinou o recolhimento de R\$ 2.426,17 ao Tesouro Nacional.

Alega o recorrente em síntese que a sentença de primeiro grau deve ser reformada, uma vez que as falhas apontadas não comprometeriam a regularidade das contas, possuindo natureza meramente formal ou material. Sustenta que a origem e o destino das despesas são plenamente identificáveis e que agiu de boa-fé, não havendo qualquer tentativa de esconder valores da fiscalização desta Justiça Especializada.

Sustenta que devem incidir sobre o caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que os valores envolvidos seriam ínfimos em termos absolutos.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença de primeiro grau, julgando as contas aprovadas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, afastando-se a obrigação de recolhimento ao Erário.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. (ID 18946748)

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3ª Vogal - Doutora Glenda Borges

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por NELSON JOSÉ DA SILVA JUNIOR (ID 18904869), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 055ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha eleitoral relativas ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024, bem como determinou a devolução do valor de R\$ 6.000,00 ao partido PODEMOS de Cuiabá – MT.

Alega o recorrente em síntese que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, pois não houve desídia ou inércia de sua parte no saneamento das contas. Sustenta que a ausência de transferência da sobra de campanha no valor de R\$ 6.000,00 decorreu de um impedimento sistêmico da instituição bancária, uma vez que o CNPJ da campanha foi baixado em 25/02/2025, impossibilitando movimentações administrativas diretas.

Alega o recorrente em síntese que a diligência imposta pela sentença configura-se como uma obrigação impossível, visto que a entidade bancária exige uma decisão judicial específica para liberar o montante retido. Para fundamentar sua tese, invoca o artigo 248 do Código Civil, argumentando que, se a prestação se torna impossível sem culpa do devedor, a obrigação deve ser resolvida sem ônus, ressaltando que o dinheiro permanece na conta oficial, o que preservaria a transparência e a lisura do pleito.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença e julgar as contas como aprovadas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, diante da inexistência de prejuízo à confiabilidade do balanço e da boa-fé demonstrada, solicitando ainda a expedição de ofício ao Banco do Brasil para a transferência dos valores.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. (ID 18909329)

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600749-87.2024.6.11.0041



PROCEDENCIA: Araputanga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOEL MARINS DE CARVALHO

ADVOGADO: JOAO MATEUS FREITAS COSTA - OAB/MT28107-O

RECORRENTE: VALERIA RAMOS NEVES HENRIQUE

ADVOGADO: JOAO MATEUS FREITAS COSTA - OAB/MT28107-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3ª Vogal - Doutora Glenda Borges

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOEL MARINS DE CARVALHO e VALÉRIA RAMOS NEVES HENRIQUE (ID 18909323), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 041ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha eleitoral relativas aos cargos de prefeito e vice-prefeita nas Eleições Municipais de 2024, bem como determinou o recolhimento de R\$ 27.777,25 ao Tesouro Nacional em razão do uso irregular de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Alega o recorrente, em síntese, que agiu pautado na boa-fé e transparência, não havendo qualquer indício de fraude no balanço contábil apresentado. Sustenta que o financiamento de serviços jurídicos para 25 candidatos ao cargo de vereador filiados a outros partidos (MDB, PRTB e REPUBLICANOS) é legítimo, uma vez que tais siglas integravam a mesma coligação majoritária ("Araputanga na Mão de Quem Trabalha").

Sustenta que houve equívoco técnico no cálculo do rateio efetuado pela unidade de contas. Argumenta que o orçamento individualizado fixava o custo de R\$ 500,00 por vereador, e não a divisão igualitária do contrato global de R\$ 40.000,00 aplicada pelo juízo de primeiro grau, o que reduziria o montante da suposta irregularidade para R\$ 12.500,00.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar as contas como aprovadas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, afastando-se a obrigação de recolhimento de valores ao Erário com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18918804) manifestando-se pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REGINETE MARIA RONDON DA SILVA

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3ª Vogal - Doutora Glenda Borges

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Reginete Maria Rondon da Silva, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Cáceres/MT, nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral (ID 18983458), que desaprovou suas contas de campanha.

Na decisão recorrida, o juízo de origem apontou a existência de irregularidades graves, consistentes na ausência de comprovação da propriedade de veículos cedidos por terceiros à campanha, no valor estimado de R\$ 2.700,00. E a realização de despesas com combustíveis em favor de veículos não declarados ou não comprovadamente vinculados à campanha no montante de R\$ 400,00, em desacordo com a legislação eleitoral.

Segundo a sentença, tais irregularidades não foram sanadas, apesar das oportunidades concedidas à candidata, e totalizaram R\$ 3.100,00, valor correspondente a 11,85% da movimentação financeira da campanha, além de ultrapassar o valor de R\$ 1.064,10 (1.000 UFIRs), circunstâncias que afastaram a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, culminando na desaprovação das contas, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997.

Inconformada, a candidata interpôs recurso eleitoral (ID 18983463), no qual sustenta, em síntese, que as falhas apontadas seriam de natureza formal, passíveis de ressalva, destacando que não houve utilização de recursos públicos.

Afirma inexistir má-fé e defende que as irregularidades não comprometem a confiabilidade das contas, requerendo a reforma da sentença, com a aprovação das contas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18986980), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Guarantã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALBERTO MARCIO GONCALVES

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

RECORRIDO: MAURO SERGIO DO CARMO SANTOS

PARECER: manifesta-se pelo desprovemento do recurso, devendo ser mantida a sentença de extinção do processo, em razão da litispendência.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3ª Vogal - Doutora Glenda Borges

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES (ID 18905999), em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Guarantã do Norte/MT, que julgou extinto sem resolução de mérito a Representação Eleitoral ajuizada em desfavor de MAURO SÉRGIO DO CARMO SANTOS, por divulgação de propaganda eleitoral irregular.

Segundo a peça inicial, no dia 06 de outubro de 2024 (data da eleição municipal), o representado compartilhou em grupos de WhatsApp, áudio contendo a seguinte mensagem: "*Primeira expectativa: três mil, seiscentos e vinte votos Valcimar contra mil e oitocentos. Por enquanto, gente. Vamos continuar firme*" (ID 18905999).

O Juízo de origem, por meio de sentença proferida em 29 de novembro de 2024 (ID 18905945), extinguiu o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, V c/c VI, do CPC, sob o fundamento de que, uma vez encerrado o período de campanha eleitoral, a representação teria se tornado ineficaz. Consignou o magistrado que "a causa de pedir se esvaiu no tempo".

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que práticas abusivas ocorrem inclusive no dia da eleição; que a jurisprudência pacífica admite o ajuizamento até a data do pleito; que a ausência de citação não pode prejudicá-lo, pois é ato de responsabilidade do juízo; e que subsiste interesse processual na aplicação de multa sancionatória.

Requer ao final o provimento do recurso para cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, com julgamento procedente dos pedidos formulados na representação originária.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18910013) opinando pelo desprovemento do recurso, alegando a existência de litispendência com o processo nº 0600487-31.2024.6.11.0044, que tramitou perante o mesmo juízo de origem.

É o Relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - BARRA DO GARÇAS - MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

RECORRENTE: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

RECORRENTE: JOSE AMERICO

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso eleitoral, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Doutor Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4ª Vogal - Doutora Glenda Borges

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Barra do Garças/MT e por Júlio César Gomes dos Santos contra a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Barra do Garças/MT, que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2024, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica de campanha e da não apresentação da prestação de contas parcial.

Os recorrentes pleiteiam a reforma da sentença, com a consequente aprovação das contas, ainda que com ressalvas sustentando, em síntese, que não houve qualquer movimentação financeira no período eleitoral, o que afastaria a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.096/95.

Argumentam, ainda, que a ausência de entrega da prestação de contas parcial constituiria falha meramente formal, não capaz de comprometer a regularidade das contas, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade para permitir sua aprovação com ressalvas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, entendendo que, verificada a inexistência de movimentação financeira e tratando-se de irregularidades formais, é possível a aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600445-46.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO

ADVOGADO: ARLAN LINO DE DEUS - OAB/MT23868-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não conhecimento do recurso. Subsidiariamente, pelo seu não provimento.

RELATOR: Dr. Pêrsio Landim

Preliminar: Intempestividade recursal (PRE)

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Doutor Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4ª Vogal - Doutora Glenda Borges

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

Mérito:

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Doutor Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4ª Vogal - Doutora Glenda Borges

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Edna Luzia Almeida Sampaio contra sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que desaprovou as contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 72.961,48 ao Tesouro Nacional, referentes a irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo da unidade de contas.

A decisão de primeiro grau identificou diversas impropriedades, especialmente a ausência de comprovação de despesas custeadas com recursos públicos, omissões de gastos e divergências entre informações declaradas e dados constantes em bases oficiais.

No recurso, a recorrente requer, primeiramente (petição de ID 18911153) o desentranhamento da petição de ID 18911151 e, após, sustenta, em síntese, que diversas das irregularidades apontadas decorreram de equívocos formais ou erros materiais, afirmando ter apresentado documentação hábil a comprovar despesas questionadas, tais como serviços advocatícios, despesas de impulsionamento, serviços de militância e pagamentos de pessoal. Defende a ocorrência de erro na emissão de nota fiscal e sustenta que várias inconsistências foram sanadas, requerendo, ao final, a aprovação das contas com ressalvas e o afastamento da determinação de devolução de valores.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral de origem, que defende a manutenção integral da sentença, argumentando que as irregularidades permanecem, especialmente quanto à ausência de comprovação idônea de despesas realizadas com recursos públicos, omissões de gastos, divergências entre informações declaradas e extratos eletrônicos, bem como falhas na prestação de contas parcial. Afirma que não há prova capaz de afastar as conclusões técnicas e que os vícios identificados comprometem a regularidade das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer dirigido a este Tribunal, opina inicialmente pelo não conhecimento do recurso, por entender configurada a sua intempestividade. No mérito, caso ultrapassada a preliminar, manifesta-se pelo não provimento, destacando que as irregularidades remanescentes representam percentual expressivo dos recursos movimentados, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e impondo a manutenção da desaprovação das contas e da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



É o relatório.



PROCEDENCIA: Tapurah - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARINEIDE DE SOUZA

ADVOGADO: EDSON SALLES DE SOUZA - OAB/MT21382-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Doutor Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4ª Vogal - Doutora Glenda Borges

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARINEIDE DE SOUZA contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde/MT, que desaprovou as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024, relativas ao município de Tapurah/MT, determinando ainda a devolução de R\$ 3.012,88 ao Tesouro Nacional, a título de aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

A recorrente sustenta, em síntese, que os valores pagos aos dois cabos eleitorais contratados — montante superior à média verificada nas demais campanhas do município — não configurariam irregularidade, pois refletiriam a prática de mercado à época e decorreriam de escassez de mão de obra.

Alega inexistência de desvio de finalidade, nega simulação de candidatura e argumenta que outros candidatos, com gastos semelhantes ou superiores, tiveram suas contas aprovadas. Subsidiariamente, requer a aprovação das contas com ressalvas ou, ao menos, a redução do valor a ser devolvido, mediante adoção de outro parâmetro remuneratório.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, destacando a materialidade e a gravidade da irregularidade relacionada à contratação de militância de rua com valores muito acima da média local, sem justificativa idônea, representando 51% do total das despesas da campanha.

É o relatório.

12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Criminal Eleitoral N° 0600584-42.2024.6.11.0008



PROCEDENCIA: Alto Taquari - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL - INJÚRIA ELEITORAL - RACISMO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MICHEL LUCAS ROCHA SOUZA

ADVOGADA: MARY MAGDA QUEIROZ DIAS - OAB/MT22109-O

ADVOGADA: JULIANA FERNANDES CALZOLARI - OAB/MT27433-O

ADVOGADO: CAIO BENEDITO FREITAS DE ALMEIDA - OAB/MT24739/O

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1ª Vogal - Doutora Glenda Borges

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Doutor Jean Bezerra

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por MICHEL LUCAS ROCHA SOUZA (ID 18979235) contra acórdão (ID 18972621) deste e. Tribunal, que proveu parcialmente o recurso eleitoral, interposto em desfavor da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Alto Araguaia, nos autos de ação penal (nº 0600584-42.2024.6.11.0008), e manteve a condenação por injúria eleitoral majorada [proferida na presença de várias pessoas] e racismo a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa, e alterou o regime inicial de cumprimento para o regime aberto – art. 326, c/c art. 327, III, ambos da Lei nº 4.737/1965, c/c art. 20, da Lei nº 7.716/1989 – (ID 18972621).

O embargante sustenta: 1) “contradição e obscuridade” na preliminar de nulidade da sentença, por ofensa ao princípio da correlação [cerceamento de defesa], sob assertiva de ter sido aplicada *emendatio libelli* quando configurada a *mutatio libelli*; 2) omissão sobre: a) o “dolo específico” apto a configurar a injúria eleitoral e o racismo; b) a aplicação do ANPP por “infrações pretéritas insignificantes”; c) a ausência de “distinguishing” quanto aos arestos colacionados no acórdão embargado.

Requer o provimento para que sejam sanados os vícios apontados (ID 18979236).

A i. Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento por entender que inexiste contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado (Fabrizio Predebon da Silva, procurador Regional Eleitoral – ID 18986972).

É o relatório.